



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº186/GAB/PROC

Lapa, 28 de junho de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho para conhecimento, Cópia do Parecer Jurídico nº 506/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Município, no qual consta a resposta de todos os questionamentos verbais realizados pelo Sr. Vereador Josias Camargo de Oliveira Junior, na seção do dia 26.06.2018, referentes ao Projeto de Lei nº 059, que tem como ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de fomento com a Associação de Jornais e Revistas do Interior do Estado do Paraná – ADJORI, para repasse de recursos financeiros e da outras providências.

Atenciosamente,

  
Paulo Cesar Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa

Código Verificador do Processo: 7PN9

Protocolo 484/2018 29/06/2018

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL

Ofício

MARILDA BONCZKOWSKI

09:19:35

Ilmo. Sr.  
ARTHUR BASTIAN VIDAL  
Presidente da Câmara Municipal  
Lapa - PR

  
Recebido em 28/06/18  
às 16:45.  
Paula K. J.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Origem:** Processo Digital nº 9908/2018 e 7311/2018

**Assunto:** Solicitação de apoio para realização de evento

**Interessado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

### PARECER JURÍDICO Nº 506/2018

#### I. DOS FATOS

Vem para análise desta Procuradoria os Processos Digitais em epígrafe, que versam sobre a possibilidade jurídica de apoio à Associação dos Jornais e Revistas do Interior do Estado do Paraná, para a realização do 26º Congresso Estadual da ADJORI Paraná.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Da vinculação do parecer jurídico

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

##### 2. Do correto instrumento jurídico para a formalização do apoio solicitado

Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a entidade requerente trata-se de associação, que, há princípio, enquadrar-se-ia no conceito de organização da sociedade civil, definido pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Porém, nos termos da Lei nº 13.019/2014<sup>1</sup>, devem obedecer aos princípios e normas nela insculpidos apenas as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil realizadas em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. *JA*

<sup>1</sup> “Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

No caso vertente, não obstante restar caracterizado o interesse público, conforme será demonstrado em tópico específico, não há a mútua cooperação e finalidades recíprocas, pois o objetivo principal do evento a ser realizado pela Associação dos Jornais e Revistas do Interior do Paraná – Adjori-PR é o “aprimoramento e formação das diversas equipes que compõem os jornais associados.”

Deste modo, entendemos que o instituto correto a ser analisado é o denominado patrocínio, que se trata de um apoio concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de vincular diretamente uma marca, uma empresa ou uma entidade, no caso o Município, a um acontecimento para um público de interesse do patrocinador.

Nesse sentido, complementa Alexandre Libório Dias Pereira:

“(…) patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador.”<sup>2</sup>

Quando o patrocínio for fornecido pela Administração Pública para a realização de ações privadas, via de regra, o fundamento legal para sua realização é a inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25<sup>3</sup> da Lei 8.666/1993, visto que, não há, a rigor, como o ente público municipal comparar objetivamente um projeto de pedido de patrocínio com outro projeto, assim como seu interesse em vincular sua marca a determinado projeto.

Entretanto, cumpre destacar as características e os limites para a celebração dessa espécie de contrato de patrocínio.

Conforme acima explanado, em princípio, não há competitividade nessa forma de contratação, uma vez que o Município deve buscar aliar-se a projetos que se coadunem com os objetivos institucionais, bem como com as suas finalidades precípuas.

<sup>2</sup> PEREIRA, Alexandre Libório Dias, Contratos de Patrocínio Publicitário (Sponsoring), R.O.A, ano 58, pag. 324.

<sup>3</sup> “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Por esses motivos, e diante da previsão do art. 26<sup>4</sup> da Lei de Licitações, o pedido de patrocínio ao ente público municipal deve ser submetido a um procedimento formal, devendo ser justificada:

- a) a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município;
- b) a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido;
- c) a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo;
- d) o interesse do Município no ramo ou segmento patrocinado;

A esse respeito, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*"7. No entanto, verifico que a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.277/2006-Plenário e 2.224/2005-Segunda Câmara) é firme no sentido de que retorno obtido pela empresa deve ser mensurado por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, o que pode ser possível mediante pesquisas quantitativas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. Como forma de minimizar as falhas apontadas pela unidade técnica em seu relatório e, por consequência, de aprimorar o controle dos gastos com patrocínio, faz-se necessário as determinações à Caixa propostas pela 2ª Secex, com as necessárias adaptações à jurisprudência apontada .... adote medidas com vista a estabelecer metodologia de análise das propostas de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado; retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados." (grifou-se) (Acórdão 304/2007 – Plenário).*

- "1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.*
- 2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.*
- 3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. .... verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a*

<sup>4</sup> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (grifo nosso)



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
www.lapa.pr.gov.br

*aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos;" (grifou-se)(Acórdão 2277/2006 – Plenário).*

Ainda, o Município deve verificar se aquele que pretende receber o patrocínio possui uma qualificação jurídica, econômica, técnica e fiscal mínimas para formalizar o ajuste, exigindo do interessado, no mínimo os seguintes documentos:

- a) o seu estatuto social ou documento equivalente devidamente registrado;
- b) cópia da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- c) cópia da cédula de identidade e CPF do representante legal e do tesoureiro da entidade;
- d) certidões comprobatórias de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- e) certidão comprobatória de regularidade perante o INSS;
- f) certificado de regularidade perante o FGTS;
- g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943; e
- h) declaração de não utilização do trabalho de menor.

Também, a fim de assegurar que o interesse público seja resguardado na formalização destes ajustes, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União, é fundamental que a entidade patrocinadora imponha a prestação de contas pelo ente patrocinado, requerendo a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar a forma de aplicação dos bens ou serviços repassados.

### **3. Do interesse público envolvido**

Em Ofício, com data de 11/04/2018, subscrito por seu Presidente, a Associação dos Jornais e Revistas do Interior do Estado do Paraná, solicitou apoio do Município da Lapa para a realização, no período de 22 a 24/06/2018, em nossa cidade, do 26º Congresso Estadual da Adjori Paraná, objetivando o aprimoramento e formação das diversas equipes que compõem os jornais associados.

Ainda, ressaltou a que haverá a promoção da capacidade turística do Município da Lapa-PR.

Nesta seara, a Constituição Federal prevê expressamente o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico do Estado, incumbindo tanto à União como aos Estados, Municípios e Distrito Federal criar condições para seu incentivo e promoção, senão vejamos:

"Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município também prevê:

"Art. 126 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Ainda, em face da história e dos diversos pontos turísticos existentes no Município, é notório que a Lapa busca sagrar-se como destino turístico, o que, somado às disposições acima, evidencia o interesse público envolvido.

Deve-se frisar, também, que a divulgação do Município, na forma proposta, possui caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, diretamente vinculado à promoção da capacidade turística do Município

## 4. Da formalização posterior

Por fim, entendemos não haver óbice à formalização do patrocínio em data posterior à realização do evento, pois a entidade requereu o apoio em meados de abril/2018, tendo sido realizados os trâmites para a formalização de parceria, com fulcro na Lei nº 13.019/2014, inclusive com encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal em data anterior à realização do evento.

Ressalte-se, porém, conforme já explanado, que é fundamental a prestação de contas pelo ente patrocinado, com a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar que os recursos repassados foram empregados integralmente no evento patrocinado.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. O instituto correto a ser utilizado no caso concreto é o patrocínio e a sua formalização deve se dar através de Contrato de Patrocínio.
2. Via de regra, o fundamento legal para a realização do patrocínio é a inexigibilidade de licitação, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993.
3. Diante da previsão do art. 26 da Lei de Licitações, o pedido de patrocínio ao ente público municipal deve ser submetido a um procedimento formal, onde deve restar demonstrado:
  - a) existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município;
  - b) relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido;
  - c) viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo;
  - d) interesse do Município no ramo ou segmento patrocinado; e
  - e) qualificação jurídica, econômica, técnica e fiscal mínimas da entidade patrocinada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

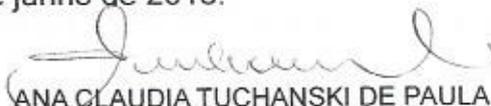
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

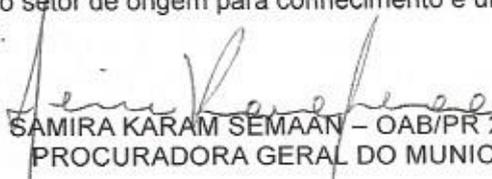
4. Por fim, é fundamental a prestação de contas pelo ente patrocinado, com a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar que os recursos repassados foram empregados integralmente no evento patrocinado.

É o parecer.

Lapa, 28 de junho de 2018.

  
ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA  
Advogada do Município  
OAB-PR 36.667

**Acolho as conclusões do PARECER nº 506/2018**, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.  
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.  
Lapa, 28 de junho de 2018.

  
SAMIRA KARAM SEMAAN - OAB/PR 22.935  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO